

MENSAGEM Nº 094/2018

Imbituba, 12 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Luiz Cláudio Carvalho de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e
Senhores e Senhoras Membros do Poder Legislativo
Rua Ernani Cotrin, nº 555 – Centro
88780-000 - Imbituba – SC.

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso de Imóvel que entre si celebram Daniel Felizardo de Aguiar e a Prefeitura Municipal de Imbituba e da outras providências.

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos 006/2018 – SEINFRA/SANEAMENTO, cópia segue em anexo.

1. Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores e Vereadora, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 446/2018.

Anexo a Mensagem nº 095, de 12 de novembro de 2018.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Imbituba – Refis Municipal, com escopo de incentivar a regularização de débitos, incluídos os oriundos de multas administrativa, inadimplidos junto à Fazenda Pública Municipal, de devedores pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, através da redução de multa moratória e juros de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O benefício, ora concedido, não alcança débitos ajuizados, com decisão judicial reconhecendo-os devidos ao Município.

Art. 2º Os débitos de que tratam o artigo anterior poderão ser pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela ou parcela única seja quitada até a data improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do termo de parcelamento, com redução da multa moratória e juros de mora nos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), em até 05 (cinco) parcelas;

II - 75% (setenta e cinco por cento), de 06 (seis) a 10 (dez) parcelas;

III– 50% (cinquenta por cento), de 11 (onze) a 15 (quinze) parcelas.

§ 1º A opção pelo programa deverá ser formalizada mediante assinatura da parte devedora no termo emitido pelo sistema da Prefeitura e que será acompanhado de documentação fiscal específica, conforme a espécie de tributo.

§ 2º As dívidas, conforme disposto no artigo 1º desta lei complementar, que foram objeto de parcelamentos em acordos pretéritos, em curso de pagamento ou não, poderão ser renegociadas nas condições deste artigo.

§ 3º O valor da parcela não poderá ser inferior a 20,00 (vinte) UFM's, em se tratando de contribuinte pessoa física, e 40,00 (quarenta) UFM's, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, ambos na data da concessão, exceto nos casos em que o total devido seja inferior a este valor.

§ 4º Visando a garantir o sigilo fiscal, para pessoa física, será exigida a informação do CPF, a data de nascimento, endereço completo e telefone de contato. Terceiros, deverão apresentar procuração reconhecida com poderes para tal.

Art. 3º Sobre o valor de cada parcela não incidirão novos juros, e será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:

$$P = [(T + C) + ((J + M) \times (1 - a/100))]/ b$$

P = valor da parcela

T = valor do tributo

C = valor da correção

M = valor da multa moratória

J = valor dos juros de mora

a = percentual de redução

b = número de parcelas

Art. 4º Serão automaticamente excluídos do Programa, os contribuintes que ficarem inadimplentes no pagamento da cota única na data pré-estabelecida, ou nos casos de parcelamentos, em até 30 (trinta) dias após a data fixada para seu vencimento, ou deixar de pagar por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados.

Parágrafo único. O beneficiário do com o Programa que teve seu acordo cancelado pela inobservância das cominações legais previstas onde for apurada diferença no valor pago em detrimento ao valor devido, terá o lançamento dessa diferença apurada pelo próprio sistema automaticamente lançada em seu nome e a comunicação encaminhada ao seu endereço constante no banco de dados da Prefeitura.

Art. 5º Em se tratando de débitos ajuizados, o pedido de parcelamento das dívidas fica condicionado ao pagamento dos correspondentes honorários advocatícios, nos termos da lei ou de superior deliberação.

Parágrafo único. Existindo Mutirões de Conciliação promovidos pelo Poder Judiciário, para regularização de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, fica autorizada a utilização dos benefícios descritos na presente Lei Complementar.

Art. 6º Para ingresso no Programa, o optante deverá indicar expressamente o débito que deseja incluir.

Art. 7º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III- manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Parágrafo único. A confissão estabelecida no inciso I implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais objeto do acordo.

Art. 8º A adesão ao Programa não produzirá qualquer efeito em relação à eventual pré-existência de constrição judicial sobre bens e/ou direitos ocorrida em razão da dívida, exceto se integralmente quitada.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor em 02 de janeiro de 2019, poderá ser regulamentada por Decreto e terá validade até o dia 30 de junho de 2019.

Imbituba, 12 de novembro de 2018.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Registrada e publicada, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.